

See discussions, stats, and author profiles for this publication at: <https://www.researchgate.net/publication/275993756>

O silogismo da propriedade hegeliana e o individualismo possessivo de C.B. Macpherson

Article in *Filosofia Unisinos* · May 2011

DOI: 10.4013/fsu.2011.121.06

CITATIONS

0

READS

323

1 author:



[Agemir Bavaresco](#)

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

85 PUBLICATIONS 31 CITATIONS

SEE PROFILE

Some of the authors of this publication are also working on these related projects:



Filosofia & Interdisciplinaridade [View project](#)



O Sistema Hegeliano [View project](#)

O silogismo da propriedade hegeliana e o *individualismo possessivo* de C.B. Macpherson

The syllogism of Hegelian property and of C.B. Macpherson's *possessive individualism*

Agemir Bavaresco¹

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Resumo: Consoante ao que vem preceituado no *Comentário* ao § 181 da *Enciclopédia*, o silogismo é o fundamento essencial de todo o verdadeiro; assim, não se poderia pensar a propriedade, objeto deste estudo, sem se adotar a forma do silogismo. Esta pesquisa enfoca o tema da propriedade, sobretudo a partir da teoria do individualismo possessivo de Macpherson, segundo o seu livro *A teoria política do individualismo possessivo*, e o silogismo da propriedade em Hegel, conforme ela é exposta em sua *Filosofia do Direito*, na Introdução (§§ 1-33) e na primeira parte dedicada ao Direito Abstrato (§§ 33-104). O objetivo é apresentar o modelo e a metodologia que legitimam a teoria da propriedade moderna, ou seja, o problema é: como o modelo contratualista e a sua metodologia atomista são criticados por Hegel e Macpherson? Qual é a estratégia metodológica hegeliana para suprasumir o individualismo possessivo moderno? A pesquisa reconstrói, primeiramente, a teoria do individualismo possessivo segundo Macpherson, com a finalidade de fazer um diagnóstico da propriedade nas sociedades modernas ocidentais. Após, apresenta o silogismo da propriedade hegeliana, considerando em que medida Hegel assume e suprassume o conceito de propriedade. E, para concluir, retoma Macpherson para mostrar que a propriedade, para além de um tema econômico, é um problema político: A democracia da propriedade constitui-se no desafio para o futuro da humanidade.

Palavras-chave: propriedade, individualismo possessivo, silogismo da propriedade, democracia.

Abstract: According to the axiom established in the *Commentary* on § 181 of the *Encyclopedia*, syllogisms are the essential foundation of all that is true; thus, one cannot consider property, the object of this study, without assuming the syllogism. This article focuses on the topic of property, in particular based on Macpherson's theory of possessive individualism, according to his book, *The Political Theory of Possessive Individualism*, and on the syllogism of property in Hegel, as presented in his *Philosophy of Law*, in the Introduction (§§ 1-33) and in the first part devoted to Abstract Law (§§ 33-104). The objective is to present the model and methodology

¹ Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Av. Ipiranga, 6.681,90619-900, Porto Alegre, RS, Brasil
E-mail: abavaresco@puccrs.br

that legitimize the modern theory of property; in other words, the problem is, How are the contractalist model and its atomist methodology criticized by Hegel and Macpherson? What is the Hegelian methodological strategy to sublimate modern possessive individualism? The article initially reconstructs the theory of possessive individualism according to Macpherson, with the goal of analyzing property in modern Western societies. Then, it discusses the syllogism of Hegelian property, considering the extent to which Hegel assumes and sublimes the concept of property. To conclude, it returns to Macpherson to show that property, more than an economic topic, is a political issue: the democracy of property represents a challenge for the future of humanity.

Key words: property, possessive individualism, syllogism of property, democracy.

Introdução

Esta pesquisa aborda o tema da propriedade, considerando-a, em especial, a partir da teoria do individualismo possessivo de Macpherson, segundo o seu livro *A teoria política do individualismo possessivo*, e o silogismo da propriedade em Hegel, conforme exposição feita em sua *Filosofia do Direito*, na Introdução (§§ 1-33) e na primeira parte dedicada ao Direito Abstrato (§§ 33-104). O objetivo é apresentar o modelo e a metodologia que legitimam a teoria da propriedade moderna, ou seja, o problema é como o modelo contratualista e a sua metodologia atomista são criticados por Hegel e Macpherson? Qual é a estratégia metodológica hegeliana para supressão do individualismo possessivo moderno?

A pesquisa reconstrói, primeiramente, a teoria do individualismo possessivo segundo Macpherson, com o propósito de fazer um diagnóstico da propriedade nas sociedades modernas ocidentais. Após, apresentamos o silogismo da propriedade hegeliana, considerando em que medida Hegel assume e suprassume o conceito de propriedade. E, para concluir, retomamos Macpherson para mostrar que a propriedade, para além de um tema econômico, é um problema político: A democracia da propriedade constitui-se no desafio para o futuro da humanidade.

O individualismo possessivo segundo Macpherson

Neste capítulo, descreveremos a teoria do individualismo possessivo de Macpherson², pois entendemos que seu diagnóstico permite compreender a constituição da propriedade nas sociedades modernas. De posse desta reconstituição, podemos estabelecer relações e diferenças com a teoria da propriedade hegeliana.

A tese de Macpherson é que a democracia liberal tem suas raízes históricas e sociais unidas ao individualismo possessivo. Na sua obra *Teoria política do individualismo possessivo* (1962), ele traça o surgimento e o desenvolvimento das linhas deste individualismo possessivo na Filosofia Política do séc. XVII (de Hobbes a Locke). O individualismo possessivo compreende o ser humano, tendo como pressuposto a “sociedade possessiva de mercado”.

² Crawford Brough Macpherson (1911-1987), professor e sociólogo canadense de Ciências Políticas da Universidade de Toronto, foi um crítico da democracia liberal e incentivador da democracia participativa. Destacamos dentre suas obras: *A teoria política do individualismo possessivo*, *A democracia liberal*, *Ascensão e queda da justiça econômica*.

As raízes da teoria liberal-democrática estão no séc. XVII e elas rompem com a tradição da lei natural cristã. A teoria do individualismo inicia com Hobbes rejeitando os “conceitos tradicionais de sociedade, justiça e lei natural, deduzindo os direitos e deveres políticos a partir dos interesses e das vontades dos indivíduos dissociados” (Macpherson, 1979, p. 14). Os puritanos e Locke acentuam, depois, um individualismo que enfatiza a igualdade do valor moral de todos os seres humanos e a defesa do Estado liberal. E os utilitaristas reafirmam os princípios individualistas elaborados por Bentham.

O individualismo que se constitui no séc. XVII tem a concepção do indivíduo como proprietário de sua própria pessoa e de suas próprias capacidades. Dessa forma, sendo proprietário de si mesmo, o indivíduo não é visto como um todo moral ou como fazendo parte do todo, ou seja, como membro da sociedade.

A essência humana é ser livre da dependência das vontades alheias, e a liberdade existe como exercício da posse. A sociedade torna-se uma porção de indivíduos livres e iguais, relacionados entre si como proprietários de suas próprias capacidades. A sociedade consiste de relações de troca entre proprietários (Macpherson, 1979, p. 15).

E a sociedade política terá a função de proteger a propriedade e a troca entre proprietários. Apresentamos, a seguir, Hobbes e Locke, formuladores da teoria do individualismo possessivo, que Macpherson expõe em seu livro como pressupostos para defender a sua teoria.

Hobbes e o modelo da sociedade de mercado possessivo

A filosofia política hobbesiana responde à questão: Qual é o dever político do mercado? Macpherson explica: Hobbes deduz o “dever político dos fatos supostos ou observados na natureza humana”. Hobbes não está preocupado com a “coerência lógica com referência à questão do *deveria* e do *é*”, a fim de construir “a partir de seus escritos uma teoria que passe pelos testes” (Macpherson, 1979, p. 27). O autor insiste que o modelo hobbesiano corresponde em grande parte à realidade da sociedade inglesa do séc. XVII, que era constituída por relações competitivas entre indivíduos dissociados e independentes, sem nenhuma ordem de subordinação, necessitando de um soberano. Disso, Hobbes deduz valores morais dos fatos, sem estabelecer hierarquia entre eles e nem princípios teleológicos (cf. Macpherson, 1979, p. 28).

Macpherson descreve três modelos de sociedade: (i) *A sociedade de costumes* ou do *status* que inclui o tribalismo, os impérios antigos e o feudalismo. Nela, o trabalho produtivo é dividido impositivamente entre grupos ou pessoas. Não há propriedade individual de terra e toda a força de trabalho está presa à terra, pois não há mercado de trabalho. (ii) Na *sociedade de mercado simples*, ocorre a produção e a distribuição de bens e serviços regulados pelo mercado. Não há mão de obra regida pelo mercado. (iii) Na *sociedade de mercado possessivo*, há venda de mão de obra e de produtos. O trabalho do indivíduo é um artigo de mercadoria, e “as relações de mercado moldam todas as relações sociais” (Macpherson, 1979, p. 60). Nesse modelo, a capacidade de cada indivíduo para o trabalho é sua propriedade, e é alienável, bem como os bens (terras, recursos etc.).

Esse terceiro modelo preenche os requisitos da teoria hobbesiana, porém, ele não usou tal modelo de mercado, pois essas construções são posteriores. No entanto, a natureza competitiva do mercado da sociedade inglesa foi diagnosticada por ele. Ora, apenas numa “sociedade em que a capacidade de trabalho de cada indivíduo

seja propriedade sua, seja alienável, e seja um artigo de mercado, todos os indivíduos podem estar nesse contínuo relacionamento competitivo de poder” (Macpherson, 1979, p. 70). Cabe ressaltar que Hobbes trabalhou com modelos, isto é, um modelo mecânico de ser humano, um modelo de relações sociais em que não havia obrigatoriedade para o cumprimento das leis e um modelo de sociedade civilizada, intermediária entre os outros dois, estruturada pela regulamentação que promovia a indústria e o comércio. Macpherson defende que esse modelo de “regulamentação do séc. XVII pressupunha uma sociedade de mercado possessivo” (Macpherson, 1979, p. 73).

O autor entende que Hobbes parte do postulado fisiológico para deduzir que a humanidade tem um desejo inato de poder ilimitado sobre todos os outros. Ora, o modelo que satisfaz esse postulado é o da sociedade de mercado possessivo, em que a mão de obra é uma mercadoria e os indivíduos querem aumentar seu nível de bem-estar e alguns têm mais poderes naturais do que outros.

O modelo de sociedade hobbesiano é o do mercado possessivo integral. Sendo assim, o modelo do indivíduo possessivo resulta de relações de mercado entre esses indivíduos, sendo a fonte do dever político. Por isso, não são mais necessários os conceitos tradicionais de justiça, lei natural ou determinação divina para legitimar o dever político para com o Estado, mas apenas o modelo da sociedade de mercado. Disso, deduzem-se os direitos e os deveres.

Locke e a apropriação individual ilimitada

O direito natural à propriedade é uma tese central em Locke, a qual ele descreve em seu *Segundo Tratado*, no capítulo Da Propriedade. O direito à propriedade antecede a existência da sociedade e do governo civil. Porém, esse direito natural tem limitações: (i) Uma pessoa pode apenas apropriar-se para a sua autoconservação e para que não se desperdice ou destrua, deixando o bastante para os outros. (ii) Uma pessoa pode ampliar sua propriedade, proporcionalmente, ao que ela possa obter pelo seu trabalho, ou seja, que ela possa utilizar.

No entanto, essas limitações naturais são rompidas pela introdução do dinheiro. A justificativa inicial da apropriação individual, de que cada um só poderia ter tanto quanto pudesse usar, passa a ser relativizada. Neste ponto, o dinheiro torna-se uma mercadoria a ser permutada com outras mercadorias, em que ele serve como capital para aquisição de terras, pois “depois da adoção do dinheiro”, os homens “têm direito a mais terra do que sobra para os outros” (Macpherson, 1979, p. 226).

Locke afirma que todo ser humano tem propriedade de sua própria pessoa. Ora, quando a pessoa junta o seu trabalho com a natureza, esse trabalho torna-se sua propriedade. O direito natural garante para a pessoa o direito de alienar seu próprio trabalho em troca de um salário, ou seja, o trabalho é uma propriedade que pode ser alienável, isto é, vendida por um salário. “O trabalho assim vendido torna-se propriedade do comprador, que então tem direito a se apropriar do produto desse trabalho” (Macpherson, 1979, p. 227). Isso leva a entender que “numa economia comercial em que toda a terra está apropriada, implicava na existência de trabalho assalariado” (Macpherson, 1979, p. 229).

Macpherson conclui que Locke toma como pressuposto que o direito natural justifica a propriedade, o trabalho sendo naturalmente uma mercadoria e a relação salarial, dando direito de apropriação do produto do trabalho de outro, é da ordem natural. O trabalho é propriedade da pessoa, de tal sorte que isso fornece uma base moral à livre apropriação e ao direito de alienar o trabalho por contrato. Antes a visão tradicional considerava que a terra e os seus frutos tinham sido dados, inicialmente, ao ser humano para uso em comum e que a propriedade e o trabalho tinham uma função social, ou seja, a posse da propriedade implicava deveres para com a

sociedade e, portanto, limitava a apropriação. Agora, “a teoria da propriedade, no todo, é uma justificação do direito natural, não apenas à propriedade desigual, mas a uma apropriação individual ilimitada” (Macpherson, 1979, p. 233), fornecendo uma base moral positiva para a sociedade capitalista.

Locke reinterpreto o conceito de natureza humana. Ele entendeu que há uma tendência para a acumulação ilimitada, que era reprimida na sociedade pré-monetária. Porém, com “a introdução do uso do dinheiro, da apropriação de todas as terras, e da aparição de vastas propriedades desiguais, a cobiça” torna-se acentuada, trazendo a “necessidade de uma sociedade civil plenamente soberana para proteger a propriedade contra os cobiçosos” (Macpherson, 1979, p. 248). Assim posto, a legitimação dos direitos e deveres morais é derivada da natureza humana e da sociedade. A dedução em Locke como em Hobbes tem seu ponto de partida no indivíduo e movimenta-se em direção à sociedade e ao Estado. Contudo, Locke recusou-se a reduzir todas as relações sociais e toda a moralidade das relações de mercado. Ele manteve a lei natural tradicional e a posição hobbesiana para deduzir o dever político. Segundo Macpherson, encontramos em Locke uma ambiguidade em sua teoria, de um lado, porque ele tentou combinar esses dois fundamentos para a moral e o dever político, e, de outro, por manter a diferenciação de classes, “que reflete a natureza atomizada da referida sociedade de mercado possessivo que é inevitavelmente dividida em classes” (Macpherson, 1979, p. 283).

Tanto para Hobbes como para Locke, a acumulação ilimitada era moralmente justificada. Hobbes reduz a sociedade a um mercado e deduz os princípios morais das relações de mercado, não fazendo distinção entre cobiça e acumulação ilimitada. Locke faz a distinção, porém, não se perturba com isso, pois entende que a apropriação privada é natural e racional desde o começo.

Macpherson, considerando, sobretudo, Hobbes e Locke, conclui que os fundamentos do individualismo possessivo no séc. XVII são comuns às principais teorias políticas: (i) O ser humano é livre e não depende da vontade de outros, ou seja, ele é autônomo e busca seus interesses. (ii) “O indivíduo é essencialmente o proprietário de sua própria pessoa e de suas próprias capacidades, pelas quais ele não deve nada à sociedade” (Macpherson, 1979, p. 275). A propriedade é um direito exclusivo de sua própria pessoa e de suas próprias capacidades. O indivíduo não pode alienar a totalidade de sua própria pessoa, porém, pode alienar sua capacidade de trabalho. (iii) “A sociedade humana consiste de uma série de relações de mercado” (Macpherson, 1979, p. 276), ou seja, relações entre proprietários. (iv) A sociedade política é um artifício humano com a finalidade de proteger a propriedade individual da própria pessoa e dos próprios bens, além disso, ela enseja a manutenção das relações de troca entre os indivíduos, como proprietários de si mesmos.

Depois de termos feito a reconstituição da teoria política do individualismo possessivo de Macpherson, resta-nos avaliar em que medida Hegel retoma e afasta-se da teoria da propriedade. De um lado, Hegel reconstrói essa teoria sob o ponto de vista lógico, porém, de outro, ele a suprassume a partir de sua metodologia, criando, com isso, uma nova legitimação para o dever e o direito moral e político.

O silogismo da propriedade hegeliana

Hegel inovou em relação à teoria da propriedade contratualista conforme a elaboração de Hobbes e de Locke? Ele reconhece a teoria da propriedade

contratualista no Direito Abstrato, entretanto, a suprassume em sua metodologia? Ele justifica a propriedade ilimitada ou limita a apropriação do individualismo possessivo a partir da vontade livre determinada pela eticidade?

Cabe explicitar, brevemente, o que Hegel entende por silogismo. Esse termo não tem o mesmo significado conforme empregado por Aristóteles em que era composto por três juízos ou proposições: duas premissas e uma conclusão. “De fato, o silogizar formal é o racional de uma maneira tão carente-de-razão, que não tem nada a ver com um conteúdo racional” (Hegel, 1995, I, § 181). Para Hegel, o silogismo está além do juízo: “O conteúdo do silogismo é o conceito mesmo, ou seja, um conteúdo ontológico. Enquanto o juízo é a divisão fundamental e dual do conceito, o silogismo expressa diretamente a triplicidade das determinações fundamentais desse mesmo conceito” (Doz, 1987, p. 240), que são o universal, o particular e o singular. O conceito em seus três momentos é o “mesmo que identidade, diferença e fundamento”. Cada um dos momentos contém os outros dois momentos: O universal é o idêntico consigo que contém, ao mesmo tempo, o particular e o singular. O particular é a diferença que é o universal em si e o singular. E o singular é o sujeito, “a base que contém em si o gênero e a espécie. É esta a inseparabilidade posta dos momentos em sua diferença (§ 160) em que cada diferença não produz interrupção, mas é igualmente translúcida” (Hegel, 1995, I, § 164).

Hegel afirma: “Tudo é um silogismo” (Hegel, 1995, I, § 181), ou seja, tudo é um conceito em “que cada um dos momentos é o todo” (Hegel, 1995, I, § 160). Há uma coerência complexa entre os diversos momentos do conceito, tal como se desenvolvem no silogismo sob o ritmo ternário do universal, particular e singular. Assim, “tudo é um silogismo” recebe uma primeira formulação: (a) O ser-aí do conceito é a diferença dos momentos do conceito: o universal, através da particularidade, dá-se realidade exterior e, como reflexão-sobre-si negativa, faz-se algo singular. Na segunda formulação, inversamente, (b) o efetivo é um singular que, através da particularidade, se eleva idêntico à universalidade. “O efetivo é uno, mas é igualmente o dissociar-se dos momentos do conceito, e o silogismo é o percurso completo da mediação de seus momentos, pelos quais se põe como uno” (Hegel, 1995, I, § 181). O efetivo é algo que é uno, pois é conceito. No entanto, ele é também a diferença entre os momentos do conceito. O silogismo é o apresentar da mediação desses três momentos. Temos, assim, duas formulações do silogismo, a primeira sendo U-P-S e a segunda S-P-U.

Conforme o que vem dito na anotação ao § 181 da *Enciclopédia*, “o silogismo é o fundamento essencial de todo o verdadeiro”. Desse modo, não se poderia pensar a propriedade, objeto deste nosso estudo, sem se adotar a forma do silogismo, sob pena de nos atermos a um só lado da relação. Ao contrário, entende-se “os três momentos constitutivos do processo dialético e especulativo. O conceito é, inicialmente, *universal*, em-si indeterminado; ele se expressa também na *particularidade* de suas próprias diferenças; enfim se reúne na sua dimensão de *singularidade*, isto é de imediatidade mediatizada e devinda” (Labarrière, 1997, p. 62). Esse é o silogismo utilizado na apresentação do conceito de vontade e de pessoa.

Apresentamos a seguir os três silogismos que constituem a teoria da propriedade hegeliana, delimitando-nos à Introdução (§§ 1-33) e ao Direito Abstrato (§§ 34-104), porque, ali, encontra-se a determinação lógica da propriedade. Primeiramente, o silogismo da vontade apresenta o conceito lógico da vontade, isto é, a matriz lógica da vontade livre. Depois, o silogismo da pessoa como direito à

propriedade no estado de direito. E, enfim, o silogismo da propriedade, propriamente dito, descrevendo a externalização da liberdade nas Coisas pela posse, o uso, a alheação³ e o contrato.

Silogismo da vontade

Os parágrafos cinco a sete apresentam o conceito abstrato de vontade. Aqui, abstrato não tem o sentido de uma representação abstrata do entendimento, mas o conceito especulativo e concreto desenvolvendo-se em sua estrutura interna, antes de sua determinação plena. O conceito de vontade, por seu turno, desenvolve-se em três momentos: universalidade, particularidade e singularidade.

A estrutura lógica da autoconsciência tem implícita os três momentos do conceito de vontade. É, de fato, o conceito tornando-se a matriz lógica da vontade livre desenvolvido como universalidade, particularidade e singularidade (Hegel, 2010, §§ 5 a 7). Aqui, a vontade livre é o automovimento lógico interno do conceito. Depois, temos o desenvolvimento das figurações do espírito subjetivo, enquanto: (a) vontade imediata ou natural (Hegel, 2010, §§ 10-13); (b) vontade como livre-arbítrio (Hegel, 2010, §§ 14-20); e (c) vontade livre em si e para si (Hegel, 2010, §§ 21-24). No nível da vontade individual, descrevem-se os diferentes momentos do processo de liberação da vontade como atividade: A vontade natural e a vontade do livre-arbítrio são supressumidas na sua unilateralidade e tornam-se uma vontade livre (cf. Rosenfield, 1984, p. 45).

(a) Universalidade da vontade como puro pensar:

A vontade contém α) o elemento da *pura indeterminidade* ou da pura reflexão do eu dentro de si, no qual estão dissolvidos toda a delimitação, todo conteúdo dado e determinado, imediatamente ali presente pela natureza, pelos carecimentos, pelos desejos e pelos impulsos, ou então seja pelo que for; [ela contém] a infinitude indelimitada da *abstração absoluta* ou da *universalidade*, o *puro pensar* de seu si mesmo (Hegel, 2010, § 5).

Cabe destacar, aqui, a primeira determinação do conceito da vontade, enquanto infinitude do puro pensamento de si mesmo de se dar universalidade, ou seja, a vontade nega toda particularidade ou determinidade para ser uma pura indeterminidade. Afirmar-se como universal é pensar-se como eu objeto do pensamento. Este ser universal é seu ser. Porém, compete salientar que a indeterminidade dessa pura vontade não possui limites, daí a possibilidade de se externar no mundo. A vontade universal abre-se, dessa forma, para a apropriação do mundo, isto é, torna-se vontade particular que se externa numa particularidade.

(b) Particularidade como determinação do eu: “O eu é igualmente a passagem da indeterminidade desprovida de diferença à *diferenciação*, ao *determinar* e ao pôr de uma determinidade enquanto um conteúdo e objeto. – Esse conteúdo pode tanto ser dado pela natureza ou ser produzido a partir do conceito do espírito.

³ “Os termos *Entäußerung* e *entäußern*, normalmente traduzidos por ‘exteriorização’ e ‘exteriorizar’, no âmbito jurídico ou do Direito Abstrato, são sinônimos de *Veräußerung* e *veräußern*; por isso, serão traduzidos por ‘alheação’ e ‘alhear’, na medida em que significam tornar alheio, passar para outrem o domínio ou o direito de desfazer-se, vender, alienar juridicamente. Com isso, evitamos o uso dos termos ‘alienação’ e ‘alienar’, que serão usados exclusivamente para traduzir os termos clássicos *Entfremdung* e *entfremden*” (Hegel, 2010, nota 33).

Mediante este pôr de seu si mesmo enquanto um *determinado*, o eu entra no ser-*ai* em geral; – [é] o momento absoluto da *finitude* ou da *particularização* do eu” (Hegel, 2010, § 6). O eu, neste caso, passa a diferenciar-se enquanto particular. É a determinação como negatividade em que surge o segundo momento a partir do primeiro. Trata-se, de fato, na vontade que se afirma no “eu quero algo”, em que o indivíduo dirige-se à particularidade de uma coisa. O eu na sua infinitude abstrata diferencia-se na finitude das coisas. A vontade começa a se apropriar do mundo e ela exterioriza-se no ser-*ai* dos objetos. Ora, esse processo de tornar-se proprietário do mundo é o ato em que a vontade objetiva-se, passando a possuir as coisas. Nota-se que o eu determina-se como um conteúdo e objeto, ou seja, esse objeto pode ser dado pela natureza ou, então, produzido pela vontade do sujeito. A propriedade é essa particularização da vontade universal que coloca conteúdo nas coisas pelo fato de produzi-las pelo trabalho. Quando ocorre essa unidade da vontade universal infinita com o particular finito dos objetos, dá-se o ciclo completo do primeiro silogismo da vontade, na singularidade da propriedade subjetiva e objetiva.

(c) Singularidade como vontade livre do indivíduo: “A vontade é a unidade desses dois momentos; – a *particularidade* refletida *dentro de si* e por isso reconduzida à *universalidade*, – *singularidade*; a *autodeterminação* do eu, em pôr-se em um como o negativo de si mesmo, a saber, como *determinado*, *delimitado*, e permanecer junto a si, ou seja, em sua *identidade consigo* e sua universalidade, e na determinação de não fundir-se senão consigo mesmo” (Hegel, 2010, § 7). A unidade da singularidade é entendida como conceito que contém em si os dois momentos anteriores. A singularidade realiza o movimento pelo qual a particularidade retorna à universalidade. Esse movimento silogístico, “em nível da vontade individual, significa que os diferentes momentos que constituem seu processo de liberação de si – a vontade natural e a vontade do livre-arbítrio – são agora suprasumidos na sua unilateralidade e, tornaram-se presentes no interior de uma vontade livre” (Rosenfield, 1984, p. 45). Ora, esses momentos da vontade são a atualização do conceito lógico na individualidade do mundo.

Tratou-se, pois, do conceito da vontade em seus momentos silogísticos, sem descrever sua determinação em natural, livre-arbítrio e vontade livre, pois o objetivo foi salientar que o processo de autoapropriação é o arquétipo de toda forma de apropriação para, depois, alcançar a vontade determinando-se enquanto pessoa jurídica.

Silogismo da pessoa ou o estado de direito

Para compreender o silogismo da pessoa é importante perceber que a primeira figura da *Filosofia do Direito* é o Direito Abstrato, enquanto vontade livre imediata. Hegel introduz, nos parágrafos 34 e 35, o conceito de sujeito para inserir o de pessoa: “o sujeito é, nessa medida, *pessoa*”. O sujeito, ao se relacionar com as coisas do mundo, realiza o mesmo movimento de uma pessoa jurídica, isto é, trata-se do sujeito ser reconhecido como uma pessoa de direito. A multiplicidade de trocas do mercado necessita que o sujeito, nas suas relações, tenha garantias jurídicas como pessoa de direito. Por isso, a pessoa é, inicialmente, uma determinação da vontade livre que busca tomar posse de seu próprio ser. Dessa forma, é o poder da vontade subjetiva emergindo como direito da pessoa, que se engendra nas relações de troca. A pessoa não pode ser reduzida a uma coisa, o que seria a sua reificação. A categoria de pessoa permite pensar as relações de troca como relações de direito, em que cada indivíduo é capaz de se afirmar como uma vontade livre que proíbe de ser tratado como uma coisa. Hegel rejeita o postulado do estado de natureza que demanda direitos naturais anteriores à instituição civil. O ponto de partida

hegeliano não é o ser natural, segundo o modelo contratualista, mas o silogismo do conceito da vontade universal, particular e singular. Vejamos.

(a) Universalidade formal da pessoa: Hegel começa o silogismo da personalidade a partir do universal abstrato. “A *universalidade* dessa vontade livre para si mesma é formal, relação *simples*, consciente de si, mas, por outro lado, desprovida de conteúdo para si em sua singularidade, – o sujeito é, nessa medida, *pessoa*” (Hegel, 2010, § 35). A pessoa designa o poder que tem o sujeito singular de se referir conscientemente a si como um universal, ou seja, ela, em sua abstração, é a expressão objetiva desse concreto-abstrato que é a própria pessoa.

Trata-se de apreender o caminho da vontade natural desde as determinações mais imediatas até as formas mais concretas da vontade livre. Para chegar a este estado de liberdade é necessário que a vontade natural forme-se no exercício de mediação do estado de direito como pessoa. “Hegel parte, pois, de um estado de direito, ao mesmo tempo, individual e imediato a fim dele fazer emergir a verdade do conceito. O ‘direito abstrato’ é, com efeito, um direito privado que se efetua na esfera das relações intra-individuais. As determinações naturais da ‘pessoa’ não são postas de lado” (Rosenfield, 1984, p. 79), mas, antes, a dimensão empírica da pessoa quer que suas pulsões e inclinações sejam satisfeitas por meio das relações jurídicas em vigor numa dada comunidade.

Porém, a dimensão abstrata da pessoa é assim caracterizada: “1. A personalidade contém, de maneira geral, a capacidade jurídica e constitui o conceito e a base, também abstrata, do direito abstrato e, por isso, *formal*. O imperativo jurídico é por isso: *sê uma pessoa e respeita os outros enquanto pessoas*” (Hegel, 2010, § 36). A personalidade é uma relação finita no arbítrio, no impulso e nos desejos e, ao mesmo tempo, nesta finitude, a pessoa é autoconsciente de sua infinitude, universal e livre. Aqui, a pessoa sabe-se como objeto elevado pelo pensamento à infinitude, puramente idêntico a si mesmo. Por isso, a capacidade jurídica decorre de alguém ser uma pessoa e não pelo fato de pertencer a um determinado *status*, como era o caso do direito romano:

A capacidade jurídica é a aptidão de uma pessoa figurar em seu nome próprio num ato jurídico, que está vinculado, no direito romano, à posse de um triplo status: status libertatis (não é escravo), status civitatis (ter o direito de cidadão), status familiae (ser chefe de família). O direito romano clássico não dispõe de um conceito abstrato de capacidade, mas de critérios permitindo, em cada caso concreto, de atestar ou não a presença dele. Toda a análise hegeliana da personalidade está dirigida contra a subordinação da capacidade (portanto da personalidade) a um status (Kervégan, in Hegel, 1998, p. 127, nota 1).

Hegel compreende a pessoa a partir da autoconsciência que um indivíduo possui de sua unidade. A autoconsciência de uma individualidade finita se pensa como um princípio universal e infinito enquanto pessoa, ou, expresso de outra forma, cada um é uma pessoa e cada um deve considerar o outro como uma pessoa de direito.

(b) Particularidade da pessoa – Vontade particular: A pessoa abstrata é uma universalidade formal. O direito formal reconhece essa personalidade abstrata, porém, a vontade universal individual carrega nela a vontade particular: “2. A *particularidade* da vontade é mesmo um momento da consciência total da vontade (§ 34), mas ainda não está contida na personalidade abstrata enquanto tal. Por isso, ela está na certa presente ali, mas enquanto ainda diferente da personalidade, da determinação da liberdade, enquanto desejo, carecimento, impulsos, bel-prazer contingente, etc.” (Hegel, 2010, § 37). Há, neste particular, uma diferença entre

a universalidade abstrata da pessoa de direito e a vontade empírica particular da consciência. Trata-se da dialética entre o abstrato universal e o empírico particular da vontade. Essa vontade particular age segundo seus desejos, carecimentos, impulsos, buscando seus interesses como pessoa do direito privado. A vontade particular está na presença da pessoa abstrata, daí sua diferença enquanto possibilidade da personalidade jurídica afirmar seus direitos como pessoa singular, realizando as determinações contidas nesse novo estado de direito.

(c) Singularidade da pessoa e realidade: O silogismo da pessoa alcança, na singularidade, a lógica da oposição entre a pessoa imediata e a natureza, o mundo e a personalidade, o subjetivo e o objetivo. Assim, o direito abstrato torna-se o ponto de partida em que

3. A singularidade da pessoa, que é *imediata* e que decide, relaciona-se com uma natureza que aí se encontra, à qual se opõe assim a personalidade da vontade, enquanto algo *subjetivo*, mas para ela, enquanto infinita e universal dentro de si, a delimitação que consiste em ser apenas subjetiva, é contraditória e *nula*. Ela é o que atua para supracumprir essa delimitação e para se dar realidade ou, o que é o mesmo, para pôr esse ser-aí como o seu (Hegel, 2010, § 39).

A pessoa concretiza sua liberdade e a capacidade infinita de sua personalidade. Ela mediatiza o conteúdo particular de sua ação. A pessoa, na oposição entre sua singularidade imediata e a realidade, determina-se conforme sua vontade livre, de modo que ela se abre, assim, ao movimento de supracumprimento de sua oposição entre sua natureza formal e abstrata e o conteúdo particular de sua ação. Sendo assim, agora, o silogismo da pessoa no momento da singularidade realiza o movimento do silogismo da propriedade, começando pelo direito à propriedade de cada pessoa, depois, pela determinação da vontade particular através dos momentos da propriedade, culminando na alheação pelo contrato com outras pessoas.

O estado de direito é o direito que se dá para a pessoa de tomar posse das coisas, disso que é exterior, mas jamais das outras pessoas. "Objetivamente um direito que procede do contrato não é um direito sobre uma pessoa, mas apenas um direito sobre algo que lhe é exterior ou sobre algo que ela deve alhear, [é] sempre [um direito] sobre uma coisa" (Hegel, 2010, § 40). Hegel descreve esse processo através do silogismo da propriedade das coisas, enquanto determinação da vontade livre.

Silogismo da propriedade ou o ser-aí da liberdade

A pessoa livre como um conceito do direito, agora, "precisa se dar uma esfera externa de sua liberdade. Porque a pessoa é a vontade infinita sendo em si e para si nessa determinação primeira ainda totalmente abstrata" (§ 41), realizando o trabalho de se externar no ser-aí da propriedade (cf. Christino, 2010, p. 32-48).

O conceito de propriedade permite pensar o movimento da pessoa na externalização das coisas, inserindo sua vontade na imediatidade do ser-aí das coisas. Assim, o silogismo da propriedade começa pela singularidade da pessoa ter direito a ser proprietária, depois o movimento da posse das vontades particulares e, enfim, a universalidade das vontades comuns dos proprietários acordadas pelo contrato.

(a) Singularidade da pessoa – Direito à propriedade: A propriedade é um conceito que expressa a vontade que se externa nas coisas, ou seja, o indivíduo sai de si mesmo para apropriar-se da imediatidade do mundo: "A pessoa tem o direito

de colocar sua vontade em cada Coisa, que se torna por isso a *minha* e recebe minha vontade por seu fim substancial” (Hegel, 2010, § 44). Então, quando a pessoa coloca sua vontade nas coisas através de seu trabalho, ela adquire o direito de ser proprietária. O direito de apropriação das coisas é uma forma da pessoa tornar-se uma individualidade livre, começando pela posse, pois “o fato de que eu tenha algo em meu poder mesmo externo constitui a *posse*, da mesma maneira como o aspecto particular segundo o qual eu faço algo ser meu por carecimento natural, por impulso e por arbítrio é o interesse particular da posse” (Hegel, 2010, § 45). A posse é marcada pela externalização dos impulsos imediatos, ou seja, do interesse particular do indivíduo em satisfazer seus carecimentos naturais. Porém, a propriedade é “o aspecto segundo o qual eu sou, enquanto vontade livre, objetivamente para mim, e somente assim sou vontade efetiva, constitui o que há aí dentro de verdadeiro e de jurídico, a determinação da *propriedade*” (Hegel, 2010, § 45). A posse é o movimento de sair de si da vontade (*Äusserung*: externalização), enquanto a propriedade é o processo de exteriorização (*Entäusserung*) do indivíduo, o qual se apropria de um objeto através do trabalho de sua vontade. A propriedade é o fim do processo do conceito de liberdade, embora ela sirva de meio para satisfazer os carecimentos: “Do ponto de vista da liberdade, a propriedade é, enquanto primeiro *ser-aí* dela, fim essencial para si” (Hegel, 2010, § 45). Então, “a propriedade não é um dado natural”, mas ela é o produto da vontade que se exterioriza apropriando-se das coisas do mundo. “É efetuando a dissolução do que é universal e indeterminado que a pessoa torna-se presente a si na realidade do mundo” (Rosenfield, 1984, p. 87). A singularidade da pessoa realiza o movimento de externalização da vontade na posse, para completar-se na exteriorização da propriedade enquanto objetividade que o indivíduo põs pelo seu trabalho, e é reconhecido pelo direito.

(b) Particularidade da pessoa – Momentos da propriedade: A pessoa tem o direito de tomar posse de seu corpo através de um duplo movimento: (i) Tomada de posse do próprio corpo empírico: “O corpo, na medida em que ele é *ser-aí* imediato, não é adequado ao espírito; para ser um órgão dócil e um meio animado desse, ele precisa primeiro ser *tomado em posse* pelo espírito”. (ii) Reconhecimento da posse do corpo pelo outro: “Mas, *para outros*, eu sou essencialmente um ser livre em meu corpo, tal como o tenho imediatamente” (Hegel, 2010, § 48). O *ser-aí* imediato do corpo é, primeiramente, uma imediatidade de que vontade toma posse pela consciência de seu ser natural. Nesta perspectiva, o trabalho da pessoa consiste em transformar sua natureza empírica em si livre numa determinação para si livre, ou seja, produzida pela vontade livre. Depois, cada pessoa face aos outros, ao mesmo tempo, afirma-se em seu direito e reflete o direito do outro. Dessa maneira, o ato de reconhecer o outro torna-se, reciprocamente, o ato de ser reconhecido, como alteridade que implica “uma tomada de consciência do aspecto universal da propriedade e do aspecto particular da posse” (Rosenfield, 1984, p. 89).

A determinação da propriedade desenvolve-se pela tomada de posse, o uso da Coisa e a alheação. É no uso da Coisa que a vontade determina-se como particular: “Pela tomada de posse, a Coisa recebe o predicado de ser *minha*, e a vontade tem com ela uma relação *positiva*. Nessa identidade, a Coisa é igualmente posta como um *negativo*, e minha vontade, nessa determinação, é uma vontade *particular*, carecimento, bel-prazer etc.” (Hegel, 2010, § 59). O uso individual particulariza a Coisa, ou seja, atende aos carecimentos específicos da pessoa. O momento positivo da tomada da posse transforma-se, agora, no negativo enquanto uso da Coisa para satisfazer um carecimento do indivíduo particular. De fato, afirma Hegel, “a vontade do proprietário, segundo a qual uma Coisa é sua, é a base substancial primeira, da qual a determinação ulterior, o uso, é somente o aparecimento e o modo particular

que fica atrás dessa base universal” (Hegel, 2010, § 59). A vontade particular, satisfazendo seus carecimentos pelo uso da Coisa, pressupõe uma vontade particular enquanto proprietária da Coisa. O uso da Coisa implica que essa pertence a uma vontade particular proprietária. Temos, portanto, uma vontade proprietária que é a primeira constituinte da propriedade sob o ponto de vista da liberdade: “A respeito do carecimento, ter uma propriedade aparece como um meio, na medida em que se coloca aquele em primeiro lugar; mas a posição verdadeira [da questão] é que, do ponto de vista da liberdade, a propriedade é, enquanto primeiro *ser-aí* dela, fim essencial para si” (Hegel, 2010, § 45). Não é o carecimento que está na justificação da propriedade, mas a afirmação da pessoa individual no ato da vontade particular proprietária.

Assim sendo, a determinação da propriedade através da posse e do uso conclui-se pela alheação dela, que Hegel sintetiza assim:

A propriedade tem suas determinações mais precisas na relação da vontade à Coisa; a qual é α) imediatamente *tomada de posse*, na medida em que a vontade tem seu ser-aí na Coisa como algo *positivo*; β) na medida em que a Coisa é algo negativo em face à vontade, essa tem seu ser-aí nela como algo a negar, – *uso*; γ) a reflexão da vontade dentro de si a partir da Coisa – *alheação*; – *juízo positivo, negativo e infinito da vontade sobre a Coisa* (Hegel, 2010, § 53).

A propriedade é o resultado desse processo de determinação da liberdade. A particularidade da vontade externa-se no ser-aí da Coisa através desse movimento de posse, uso e alheação da Coisa. Trata-se da vontade particular proprietária que, neste momento, tem condições de universalizar sua propriedade através do contrato.

(c) Universalidade da propriedade - Vontades comuns e contrato: A relação do proprietário com o que ele tem dá-se pela posse e pelo uso das Coisas. Agora, isso se torna uma relação de pessoa a pessoa, em que ocorre a troca de vontades através do contrato: “Essa mediação de ter propriedade, não mais somente pela mediação de uma Coisa e de minha vontade subjetiva, mas também pela mediação de uma outra vontade e, com isso, em uma vontade comum constitui a esfera do *contrato*” (Hegel, 2010, § 71). O contrato é uma relação que implica o reconhecimento entre proprietários, ou seja, é a mediação de vontades para alcançar uma vontade comum, que é uma universalidade ainda contingente, pois, “o contrato pressupõe que aqueles que o estabelecem se *reconheçam* como pessoas e como proprietários” (Hegel, 2010, § 71 anotação).

O contrato propicia superar o livre-arbítrio de cada proprietário em relação às suas Coisas, pois ele requer um acordo recíproco e consentido entre as partes envolvidas. Isto posto, vai-se além das satisfações imediatas e dos carecimentos cotidianos para inserir as vontades num movimento universal pelo reconhecimento. De fato, é através “do movimento de reconhecimento contido no ‘contrato’ que se produzem as determinações do que será depois o reconhecimento propriamente político. Nós podemos, portanto, dizer que o ‘contrato’ é o ‘ser’ de um movimento de reconhecimento cujo ‘conceito’ é o ‘Estado’” (Rosenfield, 1984, p. 100). Essa interpretação do contrato, a partir da *Lógica* hegeliana, mostra que ele enquanto é o *ser*, ainda vem determinado pela imediatidade das Coisas, pela contingência das vontades particulares, pois a vontade proprietária, em última instância, guarda o livre-arbítrio de romper o contrato acordado.

Na relação entre proprietários, temos, ao mesmo tempo, uma vontade autônoma que exclui o outro de sua propriedade e a mediação entre proprietários pela vontade comum do contrato. Melhor ainda, o contrato tem uma dupla dimensão:

(i) A identidade de uma *vontade comum* pelas trocas entre as pessoas proprietárias.
 (ii) E a fragilidade dessa universalidade de vontades comuns, pois cada proprietário permanece na sua vontade particular, transferindo apenas as Coisas do comércio. Cada vontade mantém-se soberana em seu próprio arbítrio, cedendo nessa troca de mercadorias. O livre-arbítrio das vontades estabelece uma relação contingente e exterior, dependendo de vontades particulares, que se juntam numa vontade comum imediata. “O que o contrato *subsume* são os objetos sob uma mesma determinação” (Rosenfield, 1984, p. 101) e não a *suprassunção* das vontades particulares para tornarem-se uma vontade universal, mas apenas vontades comuns contratuais, ainda carentes da verdadeira universalidade ética.

Vê-se aí o caráter arbitrário da vontade particular dos contratantes, porque permanece uma justaposição de vontades. Ainda temos diversas vontades que retêm sua particularidade, mantendo-se sob a forma não mediatizada, porque “a vontade particular renunciou apenas de dispor arbitrariamente de uma coisa determinada: Ela não renunciou a seu livre-arbítrio e à contingência de sua relação com o outro” (Rosenfield, 1984, p. 104).

Após a exposição do silogismo da propriedade hegeliana a partir da determinação da vontade, da pessoa e da propriedade mesma, percebe-se a diferença entre o modelo do individualismo possessivo descrito por Macpherson e o modelo hegeliano. Aquele se fundamenta no pressuposto do contrato entre proprietários, enquanto este leva em conta o contrato entre as vontades particulares, porém, tendo sua legitimidade no conceito de liberdade mediada pelas instituições éticas no Estado, ou seja, Hegel critica a passagem que se faz do contrato entre proprietários para o contrato social impondo o modelo do Direito Privado sobre o Direito Público. O modelo do contrato entre proprietários trata da relação de vontades que usam o livre-arbítrio para trocar coisas, seguindo a lógica da subsunção, que não pode ser o princípio constitutivo de uma comunidade humana livre. Hegel critica as teorias morais e políticas que isolam o indivíduo das relações jurídicas, sociais e éticas. A *vida ética* é a esfera da inclusão e da atualização do indivíduo como membro da comunidade e cidadão do Estado. Hegel insere-se na tradição política clássica em que há uma pressuposição lógico-política do todo sobre o indivíduo. Porém, ele atualiza esse pressuposto na modernidade, assumindo o princípio da liberdade subjetiva. Dá-se, desse modo, a mediação do direito à particularidade, do papel da ação moral do indivíduo responsável pelos seus atos, da liberdade do indivíduo empreender na sociedade econômica, enfim o direito político do indivíduo decidir a forma de organização comunitária para atualizar as determinações da substancialidade ética, pondo novamente as figuras morais, socioeconômicas e políticas.

As principais teses do individualismo possessivo moderno, conforme descritas acima por Macpherson, são as seguintes: (i) O ser humano é livre e autônomo na busca de seus interesses. (ii) Ser indivíduo é ser proprietário de sua própria pessoa e de suas próprias capacidades. Por conseguinte, a propriedade é um direito exclusivo de sua própria pessoa e de suas próprias capacidades. O indivíduo não pode alienar a totalidade de sua própria pessoa, porém, pode alienar sua capacidade de trabalho. (iii) A sociedade humana consiste numa série de relações de mercado, ou seja, em relações entre proprietários. (iv) Enfim, a sociedade política é uma construção humana, tendo por finalidade tanto a proteção da propriedade da pessoa e dos seus bens, como a manutenção das relações de troca entre os indivíduos por relações contratuais. Essas teses são legitimadas tanto pelo modelo de estado de natureza defendido pelas teorias políticas modernas, como pela metodologia da passagem dessa esfera para o estado civil.

Ora, Hegel critica o modelo do estado de natureza que propõe direitos naturais anteriores ao estado civil; em consequência, não há, para ele, um dualismo que

separa o indivíduo numa situação hipotética natural de um indivíduo civilizado em estado político. O modelo hegeliano compreende o indivíduo sempre situado como membro da comunidade. Aqui, a sua vontade determina-se imediatamente como pessoa, sujeito e cidadão pela mediação das instituições de direito, da moral, da família, da sociedade civil-burguesa e do Estado. A metodologia hegeliana não é a subsunção das vontades sob uma vontade comum, mas a suprassunção da vontade numa vontade ética universal. É a partir desse modelo e dessa metodologia que é preciso compreender o silogismo da propriedade hegeliana e o individualismo possessivo moderno.

Após essa descrição do silogismo da propriedade hegeliana, compreende-se a importância da mediação política para o desenvolvimento do conceito de propriedade. Por isso, no sentido de atualizar esse debate, apresentamos a propriedade e os desafios políticos segundo a concepção de Macpherson.

Propriedade e desafios políticos

Macpherson é um crítico, segundo Oliveira⁴, do contratualismo contemporâneo porque permanece preso à teoria política do individualismo possessivo e às relações de mercado. Para o autor, “qualquer teoria política tem que ter algum conceito de essência humana” (2004, p. 21). Ora, os contratualistas entendem que a natureza humana burguesa é universal, a partir desse modelo de essência humana: (i) como os homens são; (ii) e como eles *deveriam ser*. Assim compreendida, a ontologia democrática ocidental é: Os indivíduos são livres e devem ser iguais. Macpherson afirma que o ser humano tornou-se um apropriador e um consumidor ao infinito. Um apropriador ao infinito porque é um desejador ao infinito, ou seja, o ser humano ocidental é instigado por duas concepções maximizadoras: Ser um consumidor e um produtor.

Macpherson assegura que “nenhum teórico concebeu a propriedade como um fim em si mesma e sim como um meio para algum outro fim, a não ser na tradição utilitarista que vai de Locke a Bentham, quando a acumulação da propriedade privada é tomada como fim” (2004, p. 139). Aristóteles e Tomás de Aquino tomam a propriedade como meio e, daí, deduzem um direito de propriedade limitado. Rousseau é crítico da propriedade ilimitada (cf. 2004, p. 139). O que fortifica a ideia de propriedade como um fim em si mesmo é o advento da sociedade de mercado capitalista, substituindo a instituição da propriedade como meio.

A concepção de propriedade moldou o pensamento liberal em torno do individualismo. Macpherson começa suas considerações a partir de Hobbes e mostra que há uma tradição política na qual a propriedade é constitutiva da individualidade, da liberdade e da igualdade. “Ser indivíduo é ser proprietário – em uma primeira instância, proprietário de sua própria pessoa e de suas capacidades, mas também daquilo que adquirimos através do uso de nossas capacidades” (2004, p. 182). Dessa forma, ser livre é ser proprietário, e a liberdade é ser independente em relação aos outros indivíduos. A igualdade é também conceituada em relação à propriedade, uma vez que ser proprietário de sua própria pessoa e de suas capacidades constitui um *status* que todo o indivíduo quer alcançar. Para Oliveira, “seres humanos não são, por natureza, indivíduos possessivos, mas este é o tipo de natureza humana que o capitalismo requer e, em boa medida, produz” (2004, p. 185).

A obra de Macpherson tem uma coerência temática, pois ela trata dos conceitos de propriedade, liberdade e democracia.

⁴ Nessa parte, seguiremos a análise feita por Oliveira (2004).

- (i) *O problema da propriedade*: os dois polos da esfera política da história da modernidade são a propriedade e a democracia. O conceito de propriedade evolui para sua dimensão política: "A propriedade precisa tornar-se um direito de participar em um sistema de relações de poder que capacitará o indivíduo a viver uma vida plenamente humana" (Macpherson, *in* Oliveira, p. 202). O poder político torna-se uma forma de propriedade, ou seja, há uma politização da propriedade. Em *Human Rights as Property Right*, o autor entende a propriedade como um direito.

Uma das críticas feitas ao ideal desenvolvimentista da utopia macphersoniana é o seu caráter individualista que se estriba na propriedade individual (cf. 2004, p. 205). E essa dimensão ideal desenvolvimentista é devida, segundo Oliveira, à influência de John Stuart Mill. Em *Property: Mainstream and Critical Positions* (Macpherson, 1992 [1978]), o autor retoma o problema da propriedade redefinindo o seu conceito. Ele afirma que a propriedade é uma instituição humana, construída pela humanidade, portanto, nesta ótica, a propriedade, como instituição, é um conceito. Ainda, segundo Oliveira, "o autor não argumenta a favor da supressão da propriedade, mas advoga um alargamento de sua compreensão" (2004, p. 215).

Argumenta Oliveira que a teoria liberal democrática não consegue integrar o direito liberal de propriedade e o direito de todos os indivíduos desenvolverem suas capacidades.

A teoria liberal afirma que o direito de propriedade individual é essencialmente necessário para perfazer a essência humana e, portanto, não pode ser infringido ou negado; entretanto, a menos que seja seriamente infringido ou absolutamente negado, este primeiro direito impede a realização do direito igualmente essencial do desenvolvimento das potencialidades humanas (2004, p. 216).

Macpherson apresenta uma resposta constituída de quatro elementos: dois postulados básicos (um histórico e um antropológico) e duas propostas teórico-práticas (uma sobre a propriedade e outra de democracia participativa). (i) Postulado histórico: o liberalismo desenvolveu um conceito de individualismo possessivo. (ii) Postulado antropológico: há uma incompatibilidade entre duas concepções de essência humana, presente simultaneamente na teoria liberal democrática: a concepção de homem como desejador, maximizador e consumidor de bens X concepção de desenvolver e exercer os atributos humanos. (iii) Proposta sobre a propriedade: A solução, para o autor, é ampliar o conceito de propriedade, pois o liberalismo o estreitou, tornando-se um conceito absoluto (2004, p. 217). A propriedade é um direito e não uma coisa (p. 219). (iv) A segunda proposta segue abaixo.

- (ii) *O problema da democracia*: No livro *The Life and Times of Liberal Democracy* (1977), Macpherson descreve quatro modelos de democracia nos últimos 150 anos.

M1 – *Democracia protetora*: Este modelo de democracia liberal aceita a divisão em classes, sendo teorizada pelos utilitaristas Jeremy Bentham e James Mill. O utilitarismo vê, na democracia, um modelo que favorece a maximização das utilidades, ou seja, maximizar a felicidade, a riqueza e o poder. "Este modelo de democracia supõe que o homem é um consumidor ao infinito, que sua motivação preponderante é a maximização de suas satisfações ou utilidades, servindo-se da sociedade para si mesmo" (Oliveira, 2004, p. 233).

M2 – *Democracia desenvolvimentista*: A distinção do M1 para o M2 é que Macpherson vê em J.S. Mill um avanço no sentido moral, pois existe a possibilidade de aperfeiçoamento da humanidade, “tornando-se a sociedade livre e igual – uma sociedade democrática” (Oliveira, 2004, p. 236). O homem é um ser capaz de desenvolver suas forças ou capacidades. No entanto, Macpherson entende que Mill não percebeu que as relações de mercado capitalista apenas aguçam a distribuição injusta original, pois dão ao capital parte do valor acrescentado pelo trabalho, aumentando, assim, incessantemente o volume do capital.

M3 – *Democracia de equilíbrio*: O autor assim descreve este modelo:

É *pluralista* porque parte da pressuposição de que a sociedade a que se deve ajustar um sistema político democrático é uma sociedade plural, isto é, uma sociedade consistindo de indivíduos, cada um dos quais é impelido a muitas direções por seus muitos interesses, ora associado com um grupo de companheiros, ora com outro. É *elitista* naquilo que atribui a principal função no processo político a grupos autoescolhidos de dirigentes. É um modelo de *equilíbrio* no que apresenta o processo democrático como um sistema que mantém certo equilíbrio entre a procura e a oferta de bens políticos (Oliveira, 2004, p. 239).

Esse modelo foi formulado por Joseph Schumpeter, no seu livro *Capitalism, Socialism and Democracy* (1942), e baseia-se na desigualdade, porque é fundado no mercado e ele nem sempre é democrático: “O equilíbrio que ele produz é um equilíbrio na desigualdade; a soberania do consumidor que proclama oferecer é em grande grau uma ilusão”, afirma Macpherson (Oliveira, 2004, p. 241).

M4 – *Democracia participativa*: Macpherson propõe um modelo piramidal, ou seja, parte de princípios gerais abstratos, deixando de lado as condições concretas da sociedade liberal (divisão de classes etc.). O autor indica este modelo em dois momentos: (a) No M4a, descreve um modelo abstrato, desconsiderando as condições históricas da sociedade liberal; (b) No M4b, ele aplica o modelo no contexto histórico.

Em M4a, ele parte de uma base que opera por (i) democracia direta (nível de fábrica ou vizinhança e decisão por consenso majoritário), depois vai subindo para (ii) democracia via eleição de delegados, os quais formariam uma comissão por bairro urbano ou subúrbio. Os delegados são instruídos por seus eleitores para representá-los em seus interesses até o vértice da pirâmide: (iii) conselhos locais, regionais e conselho nacional.

Quanto a M4b, Macpherson pensa que os partidos políticos têm uma função importante neste segundo modelo. Trata-se de combinar o sistema piramidal com os partidos políticos.

Macpherson entende que “os direitos humanos devem ser tomados como direito de propriedade”, isto é, direito humano de propriedade, o que implica reinterpretar o sentido liberal de propriedade, não como acumulação ilimitada da propriedade de bens materiais, “mas a busca do desenvolvimento das capacidades humanas. A acumulação da propriedade como meio e não como fim teria de ser buscada como forma de diminuição das desigualdades sociais” (Oliveira, 2004, p. 258).

Oliveira conclui assim: (i) A preocupação de Macpherson é a democracia, a propriedade e as questões relativas ao Estado. (ii) O referencial teórico é o individualismo possessivo. E acresce: (iii) Ele aceita o princípio ético liberal, ou seja, a garantia das liberdades individuais para o desenvolvimento das capacidades; (iv) Macpherson não defende a supressão da propriedade, mas o alargamento do conceito de propriedade (cf. Oliveira, 2004, p. 292).

Considerando essa reconstituição da análise de Macpherson sobre a propriedade e a política, constata-se que o autor faz um diagnóstico crítico do individualismo

possessivo e do modelo contratualista. Assim como Hegel, ele assume a teoria da propriedade moderna sem eliminá-la, porém, propõe que ela seja universalizada no sentido de que a propriedade seja um direito humano e um meio para o desenvolvimento das capacidades humanas. No sentido metodológico, há uma aproximação entre Hegel e Macpherson, na medida em que a dimensão política ou a eticidade, conforme Hegel, é uma mediação ineliminável para que a propriedade seja uma universalidade ética.

Referências

- CHRISTINO, S.B. 2010. *A constituição da propriedade no direito abstrato de Hegel*. Pelotas, RS. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pelotas – UFPEL, 85 p.
- DOZ, A. 1987. *La logique de Hegel et les problèmes traditionnels de l'ontologie*. Paris, Vrin, 325 p.
- HEGEL, G.W.F. 1995. *Enciclopédia das Ciências Filosóficas (1830): I – A Ciência da Lógica*. São Paulo, Loyola, 443 p.
- HEGEL, G.W.F. 2010. *Filosofia do Direito*. São Paulo/São Leopoldo, Loyola/Ed. Unisinos, 323 p.
- HEGEL, G.W.F. 1998. *Principes de la Philosophie du Droit*. Paris, PUF, 476 p.
- LABARRIÈRE, P.-J. 1997. *Phénoménologie de l'Esprit*. Paris, Ellipses, 63 p.
- MACPHERSON, C.B. 1962. *The Political Theory of Possessive Individualism: Hobbes to Locke*. Oxford, Oxford University Press, 310 p.
- MACPHERSON, C.B. 1979. *A teoria política do individualismo possessivo*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 318 p.
- MACPHERSON, C.B. 1977. *The Life and Times of Liberal Democracy*. New York, Oxford University Press, 120 p.
- MACPHERSON, C.B. 1992 [1978]. *Property: Mainstream and Critical Positions*. Toronto, University of Toronto Press, 207 p.
- OLIVEIRA, N.A. 2004. *Propriedade e democracia liberal: um estudo estribado em Crawford Brough Macpherson*. Porto Alegre, EDIPUCRS, 312 p.
- OLIVEIRA, N.A. 2004. Propriedade e Contrato Social: um breve discurso no relacionamento entre Estado e associações de trabalhadores a partir de C.B. Macpherson. *Civitas*, 4(1):57-71.
- ROSENFELD, D. 1984. *Politique et liberté*. Paris, Aubier, 342 p.
- SCHUMPETER, J. 1942. *Capitalism, Socialism and Democracy*. New York, Harper Perennial, 431 p.

Submitted on November 9, 2010.

Accepted on March 23, 2011.